



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 110/2019** – Dispões sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 593.000,00 (Quinhentos e noventa e três mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 111/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de 384.000,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil reais), e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em questão, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que tais proposições encontram amparo legal.

Ademais, nota-se que referidos Projetos atendem aos requisitos legais e não possuem vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AOS PROJETOS DE LEI nº 110/2019 e 111/2019**, julgando-os aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
**PRÉSIDENTE**

  
**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**

  
**ALBINO ANTUNES**  
**SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 110/2019** – Dispões sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 593.000,00 (Quinhentos e noventa e três mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 111/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de 384.000,00 (Trezentos e oitenta e quatro mil reais), e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando as presentes proposições de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE dos PROJETOS DE LEI nº 110/2019 e 111/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 110/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 593.000,00** (Quinhentos e noventa e três mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 111/2019** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 384.000,00** (Trezentos e oitenta e quatro mil reais), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA